



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1017641-70.2017.8.26.0007 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68**  
 Requerente: **Alessandro Rocha dos Santos**  
 Requerido: **Julia Novais Mendonça dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Lúcio Nogueira Filho**

**VISTOS.**

**Alessandro Rocha dos Santos** ajuizou ação revisional de alimentos contra **Julia Novais Mendonça dos Santos**, menor representada por sua genitora. Afirma que concordou em pagar pensão alimentícia à filha em valor equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos ou meio salário mínimo mensais porque na época possuía condições para tanto. Aduz que houve alteração na sua situação financeira em razão de ter tido outro filho e sua atual esposa estar gestante. Requer a revisão do valor para o equivalente a 15% de seus vencimentos, ou 20% do salário mínimo para o caso de desemprego.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 20).

Citada, a ré ofereceu contestação, refutando as alegações do autor (fls. 45/49).

Em réplica às fls. 62/63.

As provas requeridas foram deferidas, inclusive pesquisa via Infojud e ofício ao INSS.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL VII - ITAQUERA  
 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
 AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-000

Acerca das respostas apenas o autor se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 106).

O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial da ação (fls. 109/111).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A presente ação revisional de alimentos encontra supedâneo nos artigos 1.699 do Código Civil e 15 da Lei n. 5.478/68.

Estabelece o primeiro dispositivo legal que “se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Por sua vez, o segundo preceito prescreve: “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Pois bem, no caso dos autos, o autor comprovou que após fixação dos alimentos em favor da ré sobreveio o nascimento do filho Matheus, fl. 10, bem como nova gravidez de sua esposa (fls. 11/12).

O fato de o autor ter tido outro filho e aguardar o nascimento de um terceiro filho não o exime da obrigação de prestar alimentos em valor que satisfaça as necessidades da ré. Entretanto, evidente que esse fato trouxe novos gastos ao autor, alterando suas possibilidades financeiras.

Considerando que os alimentos devem ser fixados observando o binômio *necessidade possibilidade*, necessária a revisão do percentual anteriormente fixado para adequá-lo às possibilidades atuais do autor.

Contudo, a redução pleiteado pelo requerente não pode ser deferida, haja vista que o valor não é suficiente para suprir as necessidades



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA  
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-000

presumidas da menor.

Assim, atento ao binômio *necessidade possibilidade*, razoável fixar a pensão em 20% dos rendimentos líquidos do autor ou 20% do salário mínimo, para o caso de desemprego, nos termos do parecer do Ministério Público.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a presente ação revisional de alimentos**, para reduzir a pensão para o valor equivalente a 20% dos rendimentos líquidos (valor bruto menos imposto de renda e outros descontos obrigatórios), incidindo sobre 13º salário, férias, horas extras, gratificações de qualquer natureza e verbas rescisórias, exceto FGTS, ou 20% do salário mínimo vigente, em caso de desemprego, trabalho autônomo ou sem vínculo.

Oficie-se à empregadora do autor para adequação dos descontos.

Deixo de impor condenação em sucumbência porque ambas as partes decaíram de parte de seus pedidos, além de serem beneficiárias da Justiça Gratuita, inexistindo custas reembolsáveis.

**P.R.I.C.**